



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001433-52.2024.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante MARIA DE LOURDES BORTOCCO GENIPE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram ao da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cívelº: 1001433-52.2024.8.26.0302
Apelante (s): Maria de Lourdes Bortocco Genipe
Apelado (s): Unibap - União Brasileira de Aposentados da
Previdencia (Antiga Unibrasil)
Comarca: Jaú - 1ª Vara Cível
1ª Instância: 1001433-52.2024.8.26.0302
Juiz: Paula Maria Castro Ribeiro Bressan
Voto nº: 43308

Ementa. Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Descontos realizados em benefício previdenciário. Procedência parcial em primeira instância. Recursos de ambas as partes. Preliminar de justiça gratuita à ré acolhida. Entidade associativa sem fins lucrativos que atua em defesa dos aposentados. Interpretação sistemática do Estatuto do Idoso. Inexistência de relação jurídica entre as partes. Ausência de prova da contratação. Violação ao artigo 115, V, da lei 8.213/1991. Devolução em dobro devida. Má-fé caracterizada. Danos morais configurados. Descontos indevidos em benefício previdenciário de natureza alimentar. Pessoa idosa. Hipervulnerabilidade. Majoração do quantum indenizatório para R\$6.000,00. Alteração do termo inicial dos juros de mora na devolução em dobro. Aplicação da súmula 54 do STJ. Litigância de má-fé da ré configurada. Apresentação de documento de terceiro como se fosse da autora. Multa aplicada. Majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação. Recurso da ré desprovido. Recurso da autora provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por MARIA DE LOURDES BORTOCCO GENIPE e UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDÊNCIA (UNIBAP) contra a sentença de fls. 111/117, cujo relatório ora se adota, que na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de repetição de indébito e reparação por danos morais, julgou parcialmente procedente os pedidos para declarar inexigíveis os descontos efetuados pela ré no benefício previdenciário da autora (fls. 18/62), de dezembro de 2021 a

janeiro de 2024 e aqueles realizados no curso da demanda, a título de 'Contribuição UNIBAP', além de condenar a requerida a restituir à autora, em dobro, esses valores descontados indevidamente, que deverão ser atualizados com correção monetária segundo a tabela prática do TJSP, desde cada desconto, e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Ainda, condeno a ré a pagar à autora indenização por danos morais de R\$3.000,00, que deve ser corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e com juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde o primeiro desconto indevido.

Alega a UNIBAP, em síntese, que deve ser concedido o benefício da justiça gratuita, por ser associação sem fins lucrativos que defende interesses e direitos dos aposentados, encontrando amparo no art. 54 do Estatuto do Idoso. Sustenta que os descontos realizados são legítimos, pois decorrentes de filiação regular firmada pela autora, amparados pelo art. 115, V, da Lei 8.213/1991. Argumenta que não há prova da má-fé a justificar a devolução em dobro e que a situação não configura dano moral, tratando-se de mero dissabor cotidiano. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, reduzindo o valor da indenização por danos morais para R\$1.000,00 e limitando a devolução ao valor simples dos descontos (fls. 130/144).

A autora, Maria de Lourdes Bortocco Genipe, alega em seu recurso que o valor fixado a título de danos morais (R\$3.000,00) é insuficiente, considerando sua condição de idosa hipervulnerável, o

longo período de descontos indevidos (32 meses) e o significativo impacto financeiro em seu benefício previdenciário. Afirma que os transtornos sofridos, causados pela abusividade da ré, transcendem meros dissabores cotidianos e merecem adequada reparação. Argumenta ainda que a UNIBAP pratica conduta similar contra milhares de aposentados, conforme reportagem do portal Metrôpoles, que aponta um faturamento mensal de aproximadamente R\$5 milhões com essas contribuições indevidas. Sustenta também que o termo inicial dos juros de mora na devolução em dobro deve ser a data do primeiro desconto, não a citação, com base no art. 398 do CC e na Súmula 54 do STJ. Por fim, requer a condenação da ré por litigância de má-fé, por apresentar documento de pessoa diversa como se fosse da autora, além da majoração dos honorários advocatícios pelo trabalho adicional realizado em sede recursal (fls. 145/155).

Em suas contrarrazões, a UNIBAP alega que não há má-fé a justificar a devolução em dobro, pois os descontos seriam lícitos e a autora teve à disposição vários serviços durante o vínculo associativo. Sustenta que os honorários advocatícios foram fixados em patamar razoável, considerando a baixa complexidade da causa. Quanto aos danos morais, reafirma tratar-se de mero dissabor, pois os descontos não comprometeram a subsistência da autora. Por fim, argumenta que eventual majoração da indenização por danos morais seria desproporcional e configuraria enriquecimento sem causa (fls. 161/170).

A autora não apresentou contrarrazões ao recurso da ré.

Recurso tempestivo e com pedido de Gratuidade formulado pela ré, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita.

É o Relatório em sede recursal.

O ponto central da controvérsia é decidir se os descontos realizados pela UNIBAP no benefício previdenciário da autora foram indevidos e, em caso positivo, quais as consequências jurídicas adequadas. Em outras palavras, é necessário analisar a existência de relação jurídica entre as partes, o cabimento da devolução em dobro, a configuração e quantificação do dano moral, bem como questões processuais como a gratuidade judiciária à ré e a litigância de má-fé.

O sistema jurídico brasileiro protege o consumidor contra práticas abusivas, especialmente quando se trata de pessoa idosa, considerada hipervulnerável nas relações de consumo. Conforme estabelecido no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto do Idoso, essa proteção é reforçada quando envolve descontos em benefícios previdenciários, que possuem natureza alimentar e são frequentemente a única fonte de renda do idoso.

ANÁLISE DO RECURSO DA RÉ

Da gratuidade judiciária

Quanto ao pedido de gratuidade judiciária formulado pela União Brasileira de Aposentados da Previdência (UNIBAP), merece acolhimento.

Embora a presunção de veracidade da declaração

de pobreza não se estenda automaticamente às pessoas jurídicas, conforme artigo 99, §3º do Código de Processo Civil, o caso em tela apresenta particularidades que justificam a concessão do benefício.

A UNIBAP é uma associação civil sem fins lucrativos, que atua na defesa dos interesses e direitos dos aposentados, pensionistas e beneficiários do INSS. Como entidade representativa dos direitos dos idosos, enquadra-se na proteção especial concedida pelo artigo 54 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

Embora o dispositivo não mencione expressamente a gratuidade judiciária, sua interpretação sistemática com o artigo 3º, inciso V, do mesmo Estatuto, que prevê a "priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência", e com o artigo 230 da Constituição Federal, que estabelece que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida", permite concluir que o legislador desejou estimular o funcionamento de entidades que trabalhem em prol dos direitos dos idosos.

A concessão da gratuidade judiciária à UNIBAP, neste contexto, atende ao propósito da norma de facilitar o acesso à justiça para entidades que atuem na defesa dos interesses de grupos vulneráveis, como é o caso dos idosos, desde que efetivamente não possuam fins lucrativos e desenvolvam atividades de proteção a esse

grupo.

Destarte, defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela ré.

Da inexistência de relação jurídica

Quanto ao mérito, a ré não logrou êxito em comprovar a existência de vínculo contratual com a autora. Em flagrante descompasso com o dever probatório que lhe incumbia por força do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, a ré apresentou contrato em nome de pessoa diversa da autora (Maria de Jesus Vieira da Silva Souza), evidenciando a inexistência de relação jurídica legítima.

Especificamente sobre o documento pessoal da autora juntado à fl. 81, verifica-se que se trata de mera cópia do RG da autora, sem qualquer assinatura, declaração ou manifestação de vontade que pudesse configurar autorização para os descontos. Tal documento, isoladamente, é absolutamente insuficiente para comprovar a existência de vínculo contratual entre as partes, muito menos para autorizar os descontos realizados no benefício previdenciário da autora.

A alegação de que os descontos encontrariam amparo no artigo 115, V da Lei 8.213/1991 não se sustenta, pois tal dispositivo exige expressamente a autorização do beneficiário, conforme sua redação: "Podem ser descontados dos benefícios: V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados". A

ênfase na necessidade de autorização expressa dos filiados é um requisito essencial para a legitimidade dos descontos, justamente para evitar práticas abusivas como a verificada no caso em tela. Ausente tal autorização, os descontos realizados são manifestamente ilegais.

Os fatos narrados nos autos sugerem a existência de prática indevida por parte da ré, que realiza descontos em benefícios previdenciários sem o devido consentimento dos titulares, valendo-se de dados pessoais obtidos por meios não esclarecidos. Tal conduta é especialmente grave quando direcionada a pessoas idosas, que muitas vezes não possuem meios para identificar tempestivamente tais descontos ou não compreendem sua origem.

Da devolução em dobro dos valores

No tocante à repetição do indébito, a condenação à devolução em dobro foi corretamente aplicada, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

A má-fé da ré se evidencia pela prática reiterada de descontos em benefícios previdenciários sem a devida comprovação da relação jurídica, pela apresentação de contrato de terceiro como se fosse da autora e pela utilização indevida de dados personalíssimos da beneficiária.

O argumento de que a autora teria à disposição serviços e benefícios durante o vínculo associativo não se sustenta, pois não foi comprovada a existência legítima desse vínculo. Não se pode presumir a fruição de serviços quando a própria relação jurídica é inexistente. A mera existência potencial de serviços disponíveis não

configura prestação efetiva, especialmente quando não há prova de que a autora sequer tinha conhecimento de sua condição de "associada" ou dos supostos benefícios aos quais teria direito.

A alegação de "engano justificável", que afastaria a devolução em dobro, não encontra respaldo nos autos. Pelo contrário, a conduta sistemática da ré, evidenciada pela reportagem juntada pela autora e pelo expressivo número de ações judiciais similares, revela uma prática reiterada de cobrança indevida, o que reforça a presunção de má-fé.

Do cancelamento do vínculo associativo

A ré alega em sua defesa que, "norteadada pelo princípio da boa-fé", cancelou o vínculo associativo entre as partes imediatamente quando soube da insatisfação da autora. Tal argumento não merece acolhimento.

Primeiramente, não há comprovação nos autos de quando ocorreu esse suposto cancelamento. Além disso, a própria ré admite que "a associada nunca entrou em contato com a Empresa para solicitar o cancelamento dos descontos pela via administrativa", o que contradiz a alegação de que teria agido após tomar conhecimento da insatisfação da autora.

O cancelamento tardio, após a propositura da ação, não tem o condão de afastar a responsabilidade da ré pelos descontos já realizados indevidamente, nem de elidir sua obrigação de restituí-los em dobro. A alegação de boa-fé no cancelamento contrasta com a conduta anterior de realizar descontos sem autorização e com a

conduta processual de apresentar contrato de terceira pessoa como se fosse da autora.

Dos danos morais

Por fim, quanto à caracterização do dano moral, a situação ultrapassa o mero dissabor cotidiano. Trata-se de conduta ilícita que interfere diretamente no sustento de pessoa idosa, reduzindo indevidamente seus proventos de natureza alimentar, por período prolongado (32 meses), o que por si só caracteriza dano moral *in re ipsa*.

Os elementos da responsabilidade civil estão presentes: conduta ilícita (descontos não autorizados), dano (redução indevida dos proventos previdenciários), nexos causal (relação direta entre a conduta da ré e o prejuízo da autora) e culpa (no mínimo culpa grave pela utilização de dados pessoais sem autorização).

O argumento de que os valores descontados seriam módicos e não comprometeriam a subsistência da autora não merece acolhimento. O dano moral, no caso, decorre da violação ao direito da personalidade, à dignidade e à tranquilidade da autora, independentemente do valor envolvido. Ademais, segundo consta dos autos, os descontos, quando somados aos realizados por outras instituições, chegaram a quase metade da renda mensal da autora, o que evidencia seu impacto significativo.

Portanto, nega-se provimento ao recurso da ré.

ANÁLISE DO RECURSO DA AUTORA

O recurso da autora merece provimento.

Da majoração dos danos morais

A indenização por danos morais fixada em R\$3.000,00 mostra-se inadequada diante das peculiaridades do caso concreto, merecendo majoração para R\$6.000,00.

A autora é pessoa idosa, com 66 anos de idade, condição que a coloca em situação de hipervulnerabilidade nas relações consumeristas, conforme reconhecido pela interpretação conjunta do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

Os descontos indevidos persistiram por 32 meses, representando significativa parcela de seus rendimentos. Conforme documentado nos autos, apenas em fevereiro de 2024, a autora teve descontado de seu benefício, por diversas instituições, o valor de R\$ 917,31, o que representou quase metade de sua renda mensal, de caráter estritamente alimentar.

A conduta da ré revela-se particularmente reprovável quando analisada de forma sistêmica. A prática de realizar descontos não autorizados em benefícios previdenciários, utilizando-se de dados pessoais obtidos indevidamente, tem se mostrado recorrente, como demonstra a reportagem juntada aos autos, que indica um faturamento mensal aproximado de R\$5 milhões pela UNIBAP com essas contribuições indevidas.

A indenização deve cumprir dupla função: compensar a vítima pelo dano sofrido e desestimular o ofensor a repetir a conduta ilícita. O valor de R\$3.000,00 mostra-se insuficiente

para atender a esses propósitos, principalmente considerando a capacidade econômica da ré e o caráter reiterado de sua conduta.

A majoração para R\$6.000,00 atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se à extensão do dano, à capacidade econômica da ré e à função punitivo-pedagógica da indenização, sem implicar enriquecimento indevido da autora.

Do impacto dos descontos realizados por outras instituições

Cabe esclarecer que, embora a autora mencione descontos realizados por diversas instituições em seu benefício previdenciário, que somados representariam quase metade de sua renda, a responsabilidade da ré se limita aos seus próprios descontos. Os valores cobrados por outras entidades não são objeto desta ação e não podem ser imputados à UNIBAP.

No entanto, esse contexto é relevante para a avaliação do impacto dos descontos realizados pela ré na vida da autora. A vulnerabilidade financeira de um idoso que sofre múltiplos descontos indevidos em seu benefício previdenciário agrava a situação individual de cada desconto, pois a somatória dessas práticas abusivas compromete significativamente a subsistência do beneficiário.

Assim, ao valorar o dano moral, considero não apenas o valor isolado dos descontos realizados pela ré, mas também o contexto de vulnerabilidade da autora e o impacto desses descontos em sua situação financeira global, sem, contudo, responsabilizar a ré por atos praticados por terceiros.

Do termo inicial dos juros e correção monetária na devolução dos valores

Assiste razão à autora quanto ao termo inicial dos juros de mora e correção monetária na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente.

Em se tratando de responsabilidade extracontratual, como no caso em análise, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, conforme dispõe o artigo 398 do Código Civil e a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, a correção monetária deve fluir a partir do efetivo prejuízo, ou seja, da data de cada desconto indevido, nos termos da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça.

A sentença, ao determinar que os juros de mora na devolução em dobro fluíssem a partir da citação, aplicou regra própria das relações contratuais, o que não se coaduna com a natureza da relação em análise, declarada inexistente.

Portanto, reforma-se a sentença neste ponto para determinar que, na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, os juros de mora incidam a partir da data do primeiro desconto (evento danoso) e a correção monetária a partir de cada desconto (efetivo prejuízo).

Da litigância de má-fé

O pedido de condenação da ré por litigância de má-fé merece acolhimento. A conduta processual da ré enquadra-se nas

hipóteses previstas no artigo 80, incisos II e V do Código de Processo Civil, pois alterou a verdade dos fatos ao afirmar a existência de contrato sem comprová-lo e apresentou defesa manifestamente infundada.

A apresentação de contrato pertencente a terceira pessoa, como se fosse da autora, evidencia a má-fé processual. A utilização de dados pessoais da autora sem sua autorização, para realizar descontos em seu benefício previdenciário, seguida de defesa genérica e sem fundamento, enquadra-se na conduta de litigância de má-fé.

Condena-se, portanto, a ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 81 do Código de Processo Civil.

Da majoração dos honorários advocatícios

Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser majorados em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, conforme previsão do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil.

Considerando a complexidade da causa, o tempo de tramitação do processo e o trabalho adicional do advogado na fase recursal, majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

CONCLUSÃO

No caso dos autos, a autora demonstrou que sofreu

descontos indevidos em seu benefício previdenciário por 32 meses consecutivos, sem jamais ter celebrado contrato com a ré. Os documentos juntados comprovam que os descontos persistiram de dezembro de 2021 a agosto de 2024, totalizando mais de R\$1.633,74, o que representa mais da metade de sua renda líquida.

Por sua vez, a ré alegou a existência de vínculo contratual, mas não conseguiu comprová-lo, apresentando contrato em nome de terceira pessoa, o que evidencia a ilicitude de sua conduta.

Confrontando os argumentos das partes, entendo que a ausência de comprovação do vínculo contratual pela ré, somada à apresentação de documentos de terceiro, configura conduta ilícita que ultrapassa o mero inadimplemento contratual, afetando a dignidade e a subsistência da autora.

Além disso, a prática reiterada de descontos indevidos em benefícios previdenciários, dirigida especialmente a pessoas idosas, revela comportamento reprovável que merece sanção adequada, tanto na esfera material quanto processual.

Conclui-se, assim, que a declaração de inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e a indenização por danos morais são medidas que se impõem, com ajustes quanto ao valor da indenização e aos critérios de atualização monetária.

A proteção do consumidor idoso, especialmente em casos de vulnerabilidade agravada, exige resposta jurisdicional que não apenas repare o dano individual, mas também desestimule a reiteração

de práticas abusivas.

Em resumo, (a) a ré realizou descontos indevidos no benefício previdenciário da autora por 32 meses consecutivos, sem comprovar a existência de vínculo contratual legítimo; (b) tais descontos afetaram significativamente a renda da autora, de natureza alimentar, causando-lhe danos morais que transcendem o mero dissabor cotidiano; (c) a conduta processual da ré, apresentando contrato de terceiro como se fosse da autora, configura litigância de má-fé que merece sanção adequada.

Ante o exposto, por meu voto, **CONCEDO** o benefício da justiça gratuita à ré, **NEGO PROVIMENTO** ao seu recurso e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para: a) Majorar a indenização por danos morais para R\$6.000,00 (seis mil reais), mantidos os critérios de atualização monetária e juros de mora fixados na sentença; b) Determinar que, na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, os juros de mora incidam a partir da data do primeiro desconto (evento danoso) e a correção monetária a partir de cada desconto (efetivo prejuízo); c) Condenar a ré por litigância de má-fé ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da autora; d) Majorar os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator